

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, da Senadora
Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia
Mais em âmbito nacional.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2024, da Senadora Rosana Martinelli, que *institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da Lei, em obediência ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º traz os 7 (sete) princípios do Programa Vigia Mais: descentralização e cooperação federativa; gratuidade do compartilhamento das imagens; eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; finalidade pública da utilização das imagens capturadas; cooperação financeira; proteção dos dados pessoais; e reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR).

O art. 3º lista os 3 (três) objetivos do Programa Vigia Mais: aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; fomentar a cooperação; e reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens.

O art. 4º prevê a existência de um órgão operacional na União e em cada Unidade da Federação.

O art. 5º prescreve que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1052611760>

O art. 6º elenca as atribuições da União: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O art. 7º apresenta as atribuições dos Estados: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos Municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos Municípios, inclusive por meio de fundo próprio.

O art. 8º relaciona as atribuições dos Municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os Estados.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O art. 10º prevê vigência imediata.

Na justificação, a Autora afirma que, no Estado do Mato Grosso, o Programa Vigia Mais, que monitora, por meio de câmeras, os locais com maior incidência de crimes, trouxe efetivas melhoras nos índices de segurança pública.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à segurança pública.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, as câmeras de segurança têm sido as principais aliadas dos órgãos de segurança pública na determinação da autoria e da materialidade das infrações penais.

Sabendo que estão sendo filmadas, as pessoas pensarão duas vezes antes de cometer crimes.

Devemos incentivar, portanto, que a população compartilhe voluntariamente as imagens de suas câmeras de vigilância com os órgãos de segurança pública.

Por fim, cabem emendas de redação ao § 1º do art. 4º, a fim de incluir o Distrito Federal, e ao art. 5º, para corrigir a locução “de modo a”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:

“Art. 4º

§ 1º No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o órgão operacional responsável deverá contar com ao menos um representante de cada um dos órgãos integrantes da respectiva Secretaria de Segurança Pública ou equivalente.

.....”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.639, de 2024:



“Art. 5º O funcionamento da plataforma de compartilhamento será ininterrupto, obrigatoriamente com a adoção de mecanismos ou estruturas redundantes de modo a evitar-lhe prejuízos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator